



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	RUI GUILHERME ALTIERI SILVA
Cargo:	Diretor de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia (CCE 3.15)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relatora:	CONSELHEIRA VERA KARAM DE CHUEIRI

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **RUI GUILHERME ALTIERI SILVA**, Diretor de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia, em exercício no cargo desde 9 de fevereiro de 2024, com previsão de desligamento em 30 de novembro de 2024. O consulente é ocupante do cargo efetivo de Especialista em Regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
2. Pretensão de assumir o cargo de Diretor-Presidente da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - Apine, entidade de classe sem fins lucrativos que congrega produtores independentes de energia e empresas interessadas na atividade. **Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretor de Programa da Secretaria-Executiva, como intermediário de interesses privados junto ao Ministério de Minas e Energia e às suas entidades vinculadas.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
9. Servidor ocupante de cargo público efetivo. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública do consulente.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **RUI GUILHERME ALTIERI SILVA** (DOC nº 6176069), Diretor de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 13 de março de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.
2. O consulente ocupa o cargo desde 9 de fevereiro de 2024 e afirma que pretende se desligar em 30 de novembro de 2024 (DOC nº 6201122).
3. O consulente informa nos itens 9 e 9.1 do Formulário de Consulta que é titular do cargo efetivo de Especialista em Regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, do qual pretende requerer aposentadoria em dezembro de 2024 (DOC nº 6201122).
4. As funções do cargo público são disciplinadas pelo [Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023](#), que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério de Minas e Energia.
5. O consulente **não considera** ter acesso a informações privilegiadas, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta.
6. O consulente afirma no item 17.1 do Formulário de Consulta que, após o desligamento do cargo, **pretende assumir o cargo de Diretor-Presidente da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - Apine**, entidade de classe sem fins lucrativos que congrega produtores independentes de energia e empresas interessadas na atividade¹.
7. As atividades a serem desenvolvidas no âmbito da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - Apine estão descritas no item 17.1 do Formulário de Consulta:

Como Diretor Presidente serei responsável gestão administrativa e financeira da associação, pela representação institucional da Associação, cuidando da imagem institucional, na manutenção dos atuais associados bem como no aumento do número de empresas associadas. Outra atividade que será de minha responsabilidade será a interlocução com o legislativo de modo a acompanhar as propostas legislativa que poderão afetar as empresas associadas.

8. O consulente apresentou proposta de trabalho da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - Apine (DOC nº 6201133), datada de 3 de outubro de 2024, com validade de 7 dias, a contar do seu recebimento, com manifestação de interesse em contratá-lo como Diretor-Presidente.
9. Em relação à pretensão, o consulente entende **inexistir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme esclareceu posteriormente, por meio de mensagem eletrônica (DOC nº 6201122):

Não considero que a proposta possa gerar conflito pois como mencionado acima minhas atividades no cargo atual não tem relação com a empresa que efetivou a proposta, desde que comecei a atuar no cargo meus relacionamentos têm sido com as empresas vinculadas ao MME e com organizações internacionais, sem nenhuma relação com a empresa que formulou a proposta. Infelizmente verifiquei agora que o item 18 não foi salvo no formulário enviado. Peço desculpas pelo ocorrido.

10. Outrossim, o consulente informou, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento relevante** com a proponente, em razão do exercício das funções: "Na minha atual posição no MME não mantenho relacionamento relevante com empresas ou agentes do Setor, minha atividade é de assessoramento técnico".
11. O consulente requereu a análise do presente processo em caráter de urgência, haja vista a sua pretensão de aposentar-se em dezembro deste ano (DOC nº 6201122).

12. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

13. **De início, esclareço que não acolhi o pedido de urgência peticionado pelo consulente (DOC nº 6201122), tendo em vista que a previsão de desligamento do cargo de Diretor de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia é 30 de novembro de 2024, e a próxima Reunião Ordinária da CEP está agendada para 25 de novembro de 2024, havendo, portanto, tempo hábil para a deliberação do Colegiado.**

14. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

15. Nesses termos, considerando que o consulente ocupa o cargo de Diretor de Programa na Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia (CCE 3.15), equivalente ao nível 5 do Grupo de Direção e Assessoramento Superior - DAS, fica caracterizada a titularidade de cargo sujeito ao regime estabelecido pela legislação mencionada. Assim, além de submeter eventuais propostas de trabalho a este Colegiado, conforme disposto no art. 9º, inciso II, o consulente deve observar integralmente o art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

16. O requerente demonstra a intenção de assumir o cargo de Diretor-Presidente da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - Apine, entidade de classe sem fins lucrativos que congrega produtores independentes de energia e empresas interessadas na atividade, nos termos indicados no Relatório deste Voto, apresentando proposta formal para a sua pretensão.

17. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao Ministério de Minas e Energia, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Diretor de Programa da Secretaria-Executiva e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

18. Extrai-se do Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, que o Ministério de Minas e Energia tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

Art. 1º O Ministério de Minas e Energia, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos energéticos, incluídos recursos hídricos, eólicos, solares, nucleares e de demais fontes;

II - políticas nacionais de integração do sistema elétrico;

III - políticas tarifárias para o setor de energia elétrica;

IV - políticas de integração energética com outros países;

V - políticas nacionais do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica;

VI - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

VII - política nacional de mineração e transformação mineral;

VIII - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

IX - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

X - universalização do acesso e do uso da energia elétrica, inclusive a energização rural;

XI - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;

XII - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;

XIII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia;

XIV - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia; e

XV - equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

19. As atribuições da Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia estão disciplinadas no art. 13 do Decreto supramencionado, transcrito a seguir:

Art. 13. À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir o Ministro de Estado na supervisão e na coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, dos órgãos colegiados e das entidades a ele vinculadas;

II - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas ao:

a) Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec;

b) Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp;

c) Sistema de Serviços Gerais - Sisg;

d) Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal;

e) Sistema de Contabilidade Federal;

f) Sistema de Administração Financeira Federal;

g) Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;

h) Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos - Siga; e

i) Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads;

III - consolidar a proposta do orçamento de investimento e do programa de dispêndios globais das entidades vinculadas;

IV - prestar assistência ao Conselho Nacional de Política Energética e ao Conselho Nacional de Política Mineral;

V - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação de políticas e ações

nas áreas de competência do Ministério;

VI - gerir as ações nos programas e nos projetos de cooperação técnica e financeira internacional;

VII - coordenar o Programa de Análise de Impacto Regulatório, que incluirá o resultado regulatório das políticas e dos programas energéticos e de mineração;

VIII - articular e integrar as ações de sustentabilidade relacionadas com os empreendimentos das áreas de competência do Ministério;

IX - coordenar a pauta ambiental, social e de governança relativa ao Ministério e às suas entidades vinculadas; e

X - estabelecer e implementar, em articulação com as unidades do Ministério e com as suas entidades vinculadas, procedimentos de acompanhamento, avaliação e revisão do plano plurianual e dos demais instrumentos de planejamento governamental.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, por meio da Subsecretaria de Governança, Estratégia e Parcerias, da Subsecretaria de Tecnologia e Inovação e da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, a função de órgão setorial do:

I - Sipec;

II - Sisp;

III - Sisg;

IV - Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal;

V - Sistema de Contabilidade Federal;

VI - Sistema de Administração Financeira Federal;

VII - Siorg;

VIII- Siga; e

IX - Siads.

20. O consulente delineou suas principais atribuições como Diretor de Programa da Secretaria-Executiva (DOC nº 6201122), nos seguintes termos:

Aos Diretores incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado, no âmbito de suas competências. Informo que exerço a função de assessoria ao secretário executivo, não tenho equipe sob minha coordenação.

Realizo a elaboração de material técnico tais como Notas Técnicas, Informes Técnicos todos mantidos em transparência ativa pois são suporte para abertura e fechamento de consultas públicas realizadas pelo MME.

Desde que assumi o cargo de Diretor de Programa minhas atividades têm sido no apoio a temas do mercado de energia elétrica com os países vizinhos e com a usina de Itaipu, como exemplo assessoriei o secretário executivo na elaboração de proposta para a revisão do Anexo C do tratado de Itaipu, que passa por revisão após 50 anos. Também trabalhei em proposta de portarias para a importação e exportação de energia entre o Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, outra atividade, dada a minha experiência no tema de operação do sistema elétrico foi o acompanhamento da operação do sistema interligado Nacional e dos sistemas isolados, em nenhuma destas atividades tive qualquer relacionamento com a APINE, associação que formalizou a proposta de emprego.

21. É certo que o consulente exerce cargo de significativa relevância para os objetivos institucionais do Ministério de Minas e Energia.

22. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

23. Assim, é oportuno destacar que o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, prevê as situações aptas a gerar conflito de interesses no período de seis meses após o desligamento do cargo, mas ressalva as competências deste Colegiado e da Controladoria-Geral da União para excetuar situações em que não se verifica hipótese de conflito no caso concreto:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

24. Ademais, é importante reproduzir o inciso VI do art. 8º da Lei nº 12.813, de 2013, que dispõe sobre a competência para concessão de dispensa do período de impedimento:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância:

25. A proponente, **Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - Apine**, entidade de classe sem fins lucrativos, reúne pequenos, médios e grandes geradores privados e concessionárias de geração, que constroem, operam e mantêm usinas no Brasil e no mundo, além de empresas como: prestadoras de serviço de engenharia consultiva, mineradoras de carvão, escritórios de advocacia, construtoras e fabricantes. Os associados da Apine produzem energia elétrica por meio de diversas fontes energéticas: hidráulica, térmica (biomassa, gás, carvão mineral ou óleo), eólica e solar².

26. A Apine congrega cerca de 60 associados, sendo eles produtores independente de energia elétrica (PIE) - empresas ou consórcio de empresas - que recebem concessão ou autorização do poder concedente para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida e, também, geradoras estatais estaduais, que participam societariamente de empreendimentos privados de geração de energia elétrica³.

27. Como entidade representativa dos produtores independentes, a Apine interage com os poderes executivo e legislativo, com os organismos envolvidos com o setor elétrico brasileiro (MME, Aneel, ONS, CCEE, EPE, ANP etc.) e outros que o influenciam (meio ambiente, gestão hidrológica), com a mídia e com associações coirmãs. Quando necessário, atua em âmbito internacional. Também atua na elaboração, com a participação dos técnicos das empresas associadas e/ou consultorias contratadas, estudos e notas técnicas sobre temas relevantes do setor.⁴

28. Verifica-se, portanto, que se trata de associação que atua em defesa de interesses de empresas que desempenham atividade relacionada à área de competência do Ministério de Minas e Energia.

29. Entretanto, ainda que a área de atuação da proponente esteja relacionada ao setor de energia, no caso concreto **não** vislumbro, com a clareza exigida, efetivo conflito na pretensão do consulente, capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, pois a natureza das atribuições exercidas no âmbito do Ministério de Minas e Energia **não se revela incompatível** com as atividades privadas pretendidas, sendo suficiente a aplicação de condicionantes à atuação do consulente junto à proponente para mitigar o risco de eventuais conflitos de interesses.

30. Isso porque, consoante informado pelo consulente, as suas atividades enquanto Diretor e Programa concentram-se na prestação de suporte e assessoramento ao Secretário-Executivo, atuando na elaboração de material técnico, tais como Notas Técnicas e Informes Técnicos, todos mantidos em transparência ativa, **não lhe competindo, portanto, a tomada de decisão.**

31. Além disso, levo em consideração a afirmação feita pelo consulente no item 19 do Formulário de Consulta de que, durante o exercício do cargo, não manteve qualquer relacionamento com a Apine.

32. Outrossim, há que se ressaltar, ainda, que o consulente alegou que não possui acesso a informações privilegiadas. Sobre isso, ainda que o consulente venha ter acesso a informações privilegiadas, tal fato não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, visto que o consulente encontra-se impedido de, a qualquer tempo, e não apenas nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo público, divulgar ou fazer uso de quaisquer informações acessadas, por força do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

33. Ademais, a consulta em apreço se amolda a diversos precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas no setor correlato por ocupantes de cargos equivalentes ou superiores do mesmo ministério do consulente, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos: **00191.000358/2024-18 - Diretor de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia - atividade pretendida: assumir a função de Especialista Regulatório na Pontal Geração de Energia e Participações S.A., atuando como responsável por todos os temas que envolvam a área regulatória da empresa, representação em associações e interação com os órgãos do setor elétrico, públicos ou privados - 262ª RO (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); 00191.000781/2020-94 - Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia - atividade pretendida: exercer as atividades de Dirigente, Consultor e Membro de Conselhos de Administração e Fiscal de empresas privadas do setor elétrico, bem como de ministrar aulas em curso de especialização no setor elétrico promovido por instituição privada de ensino superior - 222ª RO (Rel. André Ramos Tavares).**

34. Contudo, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consulente **abster-se de atuar como intermediário** de interesses privados junto ao Ministério de Minas e Energia e às suas entidades vinculadas, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; e Processo nº 00191.000823/2020-97*).

35. Com base nos mesmos precedentes, o consulente fica ainda **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações**, dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

36. Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

37. Ressalva-se, ademais, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

38. Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá **comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública**, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Diretor de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia, **VOTO pela dispensa** do Senhor RUI GUILHERME ALTIERI SILVA de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas.

40. Adverte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

41. Por último, salienta-se que, por se tratar o consulente de ocupante de cargo público efetivo de Especialista em Regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes àquela carreira pública.

VERA KARAM DE CHUEIRI
Conselheira Relatora

¹ Disponível em: <<http://www.apine.com.br/site/zpublisher/secoes/home.asp>>. Acesso em: 5 nov. 2024.

² Disponível em: <<http://www.apine.com.br/site/zpublisher/secoes/home.asp>>. Acesso em: 6 nov. 2024.

³ Disponível em: <<http://www.apine.com.br/site/zpublisher/secoes/Institucional.asp?id=16713>>. Acesso em: 6 nov. 2024.

⁴ Disponível em: <<http://www.apine.com.br/site/zpublisher/secoes/Institucional.asp?id=16713>>. Acesso em: 6 nov. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 27/11/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6210546** e o código CRC **307823CB** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0